



Ministerio do Desenvolvimento Regional  
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica  
Comissão Permanente de Licitação

Parecer nº 11/2019/CPL/SNSH/MDR

Referência: 59614.000294/2017-51

Interessado: Coordenação-Geral de Engenharia e Estudos

**REFERÊNCIA:** RDC ELETRÔNICO Nº 1/2019 – Contratação de serviço de consultoria especializada para continuidade do gerenciamento da implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

**ASSUNTO:** Resposta a Impugnação do Edital nº 01/2019.

## 1. RELATÓRIO

No dia 16/09/2019, esta Comissão Permanente de Licitação recebeu via e-mail, o pedido de impugnação ao Edital de RDC n.º 01/2019, da empresa Gerencial Consultoria, Empreendimentos e Participações Ltda - GERCONSULT (SEI n.º 1525272).

## 2. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 16.2 do Edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que a abertura do RDC estava prevista para o dia 24/09/2018, e que a impugnação foi enviada no dia 16/09/2019, informamos que a mesma foi recebida e conhecido, por estar presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

Ressalte-se ainda, que, em atendimento ao Art. 3º da Lei nº 12.462 de 12 de agosto de 2011 foi dado conhecimento a todas as empresas que retiraram o Edital por intermédio do sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR.

### 3. DA ANÁLISE

Considerando que os pontos impugnados se trata de questões técnicas, a impugnação foi encaminhada para análise e emissão de parecer da área técnica, que por meio da Nota Técnica nº 131/2019/CGEP/DPE/SNSH/MDR, se manifestou da seguinte forma:

De acordo com as informações constantes no Edital e de seus anexos revisados SEI nº (1506439), (1506456) e (1506470) seguem abaixo as respostas para as impugnações apresentadas.

#### **GERCONSULT – Impugnação nº 02 - SEI nº (1525272):**

A impugnante destaca que:

*“Uma análise mais detalhada do critério proposto para avaliação da EEM - Experiência da Empresa revela que uma a licitante “A”, mesmo detendo pouquíssima experiência em trabalhos que envolvam serviços de gerenciamento e/ou engenharia do proprietário, que compõem o objeto e o escopo principal deste RDC nº 01/2019, poderia receber a pontuação máxima nesse quesito, em razão somente das regras que foram estabelecidas para este certame. A seguir, apresenta-se um exercício matemático para comprovar a afirmação feita acima [...]”.*

#### **Resposta:**

De acordo com o art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93 “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Destacamos também que há situações, para avaliar a capacidade técnica-operacional, que a fixação de quantitativos mínimos é razoável e justificável, seja para avaliar pressupostos operacionais propriamente ditos (número de pessoal e aparelhamento adequando e suficiente) e pressupostos imateriais (organização e logística empresarial).

**Diante do exposto, destaca-se que o MDR, ao não restringir a apresentação de atestados somente para “gerenciamento e/ou engenharia de proprietário”, teve como objetivo primar pelo princípio da competitividade, buscando ampliar o rol de empresas a participarem do certame, buscando garantir, com outros critérios de julgamento da proposta técnica, estabelecidos no Anexo 05, que o serviço a ser contratado seja executado de forma mais eficiente.**

Ademais, o edital exige obrigatoriamente um atestado dos serviços a serem contratados, o que é entendido como suficiente para qualificação da empresa. As demais experiências em serviços similares serão avaliadas para a melhor qualificação da nota técnica.

Outro destaque da impugnante está contido na seguinte afirmativa:

*“Uma análise mais detalhada do critério proposto para avaliação da Equipe Técnica – ETE, mostra que a pontuação máxima de 55 pontos é distribuída da seguinte forma entre os 3 requisitos avaliados: 13,75 pontos para Experiência Geral do Profissional – EGEP, 27,5 pontos para Experiência Específica do Profissional - EESP e 13,75 pontos para Currículo Acadêmico - ACAD. Porém, ao observar o que consta no subitem 14.4.4.1 que prevê que a nota da Experiência Geral do Profissional – EGEP receberá o mesmo valor da nota do Currículo Acadêmico – ACAD caso esta última seja maior que a obtida com a soma das notas das CATs regradada pelo item supra [...]”.*

**Resposta:**

Considerando que o critério proposto para avaliação da Equipe Técnica – ETE (ETE = ECH + ECO), e que tanto para a ECH quanto para a ECO sejam avaliados os seguintes critérios EGEP + EESP + ACAD. Considerando que a pontuação máxima para ECH e para ECO é composta da seguinte forma: ECH = EGEP (7,5) + EESP (15) + ACAD (7,5) e ECO = EGEP (6,25) + EESP (12,5) + ACAD (6,25).

Com relação aos critérios técnicos-profissionais, especificamente à EGEP, de acordo com os itens 14.5 e 14.5.1, os profissionais deverão comprovar suas experiências por meio de atestados e/ou CATs (no caso dos coordenadores) e por meio de CATs (no caso dos demais membros das equipes).

**Com base no exposto acima, o exercício matemático apresentado na impugnação em tela, não ocorrerá na prática, ou seja, não será privilegiado demasiadamente o currículo acadêmico dos profissionais.**

O impugnante apresentou o seguinte questionamento *“Qual a justificativa para o aumento significativo do número de profissionais pontuados de 8 (oito) para 16 (dezesesseis) profissionais entre os dois editais cujo objeto de contratação é o mesmo? E ainda, qual o motivo para aumento do peso atribuído a formação complementar?”.*

**Resposta:**

Entende-se que em contratações de engenharia consultiva, cujo critério de julgamento seja técnica e preço, quão maior o número de integrantes a serem avaliados nas equipes chave e complementar, maior será a possibilidade de ser contratada uma empresa que melhor tem condições de atender ao objeto licitado. Adicionalmente, entende-se razoável e adequado, tendo em vista que, considerando a somatória de coordenadores, profissionais sêniores, profissionais pleno, profissionais júnior e consultores num total de 889 profissionais, 16 profissionais correspondem a cerca de 1,8% do total desses profissionais.

## 6. DA DECISÃO

Ante o exposto, consideram-se improcedentes os pedidos de

impugnação em epígrafe.

Brasília, 08 de outubro de  
2019.

**ANA CINTIA PEREIRA DA SILVA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Presidente da Comissão**, em 08/10/2019, às 15:56, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1554754** e o código CRC **A7996B00**.